

Direcção Geral do Ultramar

2.ª Repartição

1.ª Secção

N.º.....

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação a dar ao art.º 42.º da lei bancaria de 27 de abril ultimo, que diz ter o Banco Nacional Ultramarino no concurso para adjudicação do privilegio emissor preferencia em egualdade de circunstancias, Manda Sua Magestade de El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar que o Conselheiro Procurador Geral da Corôa e Fazenda se sirva consultar sobre se o direito de preferencia se deve considerar puro e simplesmente como tendo o Banco Nacional Ultramarino a preferencia, quando a sua proposta seja egual a de outro ou outros concorrentes, ou se se deve interpretar como tendo o mesmo Banco o direito de tomar a si a proposta que mais vantagens offerca, e o governo prefira, para o effeito de assignar o respectivo contracto.

Paco, em 16 de julho de 1901.

Arribe Tasso e Silva

J. Julho 1901

ARQUIVO
HISTÓRICO

N.º 1201 L.º 4.º

E.º 11-1

Vide Estatística

De julho 1901 (a)
em 3.º

NT. 1201 L 348

Marinha

2

M^{me} Guy

Tive a honra de receber, ~~sem~~ data de 18
do passado mes de julho, a portaria, expe-
dida pela Secretaria d' E. dos Negocios da
Marinha e Ultramar, nos seguintes termos:

Tendo-se suscitado duvidas sobre a in-
terpretacão a dar ao art. 4^o da lei bancaria
de 7 de abril ultimo, que dá ter o Banco Na-
cional Ultramarino, no concurso para a
adjudicacão do privilegio emisso, preferencia
em egualdade de circunstancias, — Manda
S. M. R. Rei, pela Secretaria d' E. dos N. da
Marinha e Ultramar, que o Conselho Pro-
curador Geral da Coroa e Fazenda se sirva
consultar sobre se o direito de preferencia
se deve considerar pura e simplesmente com-
tendo o Banco Nacional Ultramarino a pre-
ferencia quando a sua proposta seja egual
a' d'outros ou outros concorrentes, ou se se deve
interpretar como tendo o B. Banco o direito
de tomar a si a proposta que mais vanta-
J. julho de 1901

Vide Estatística
cota (a)

para offerecer, e o Governo prefira, para o effecto de assignar o respectivo contracto,

A 2.^a Rep.^a da Direcção Geral do Ultramar, na sua informacão de 11 de julho, limita-se a definir a questão e a propor que se encontre, sobre as ditas sociedades, esta R.º de C. e F. Dignon e V.ººº lancem, em 16 de Outubro, o seu despacho de conformidade n'este documento, e em virtude d'ella foi lavrada e expedida a referida portaria.

E' o art. 72 da lei de 27 de abril de 1901, n'uma das suas disposições, que me cumpre interpretar.

Da este art.

"A concessão dos privilegios de emissão fiduciária de notas e obrigações predias no ultramar far-se-ha em concurso limitado, sendo porém publicos os actos d'este concurso. N'este concurso terá preferencia o Banco Nacional Ultramarino

em igualdade de circumstancias,

Seminio. A base da licitação será o limite mencionado no n.º 4 do art. 32 em quanto a circulação fiduciária não exceder a N.º 3.000 : 000 : 000, com a clausula da serie da progressão ser sempre a quarta parte d'aquelle numero limite, é ficando entendido que o licitante accêta todas as demais clausulas e condições expressas n'esta lei.

A parte sublinhada é que suggeriu duvida. O Banco d. Ultramarino tem preferencia em igualdade de circumstancias. Se apparecerem propostas eguaes, sendo uma d'esse Banco, a preferencia d'elle é incontestavel; mas, se a sua proposta for inferior a outra ou outras, poderá, em virtude da lei, o B. Banco optar, fazendo sua a proposta superior, e devendo por isso ser-lhe feita a adjudicação em privilegio de que trata o citado art. 72?

Tem duvida. O Banco Nacional Ultramarino poderá fazer sua a proposta n.º vantajosa, e realisar, n'este caso, o seu direito de opção per-

feita. É o sentido da lei; a respectiva disposição, em perigo reparado, e nos termos absolutos em que está redigida, não limita a preferência do Banco ao caso de apparear proporção egual a sua: amplie-a a todas as hypotheseas, quando os dois Bancos concorre-
escreva.

É clara a lei; ^{mas} a discussão da proporção, que se convertem n'uma lei, põe a sua clareza em irrecurantes evidencias. "Os concorrentes (diz-se no relatório da proporção) são obriga-
dos a aceitar todas as condições d'esta pro-
porção de lei; e' preferido o concorrente que, relativo a base da licitação, maiores ventu-
ras offereça ao Estado; mas, em egualdade de circumstancias, que seer de dominio pu-
blico, será preferido o Banco das Ilhas
marinhas; E toda a discussão, assim por
parte dos que impugnarem o systema da
proporção como por parte dos que o defen-
derem; tanto nos camêras dos senhores de

putados como na cemeria dos dijos para
do reino: premissa a convicção geral de
que ao Banco N. Ultramarino era devida a
preferencia no sentido da m.º respecta,
e em todo a comprehensão jurídica este
termo.

^{art. 72}
A lei diz que a preferencia não é em
igualdade de circumstancias. Inerente de
se que, para preferir, he de o Banco collo-
car-se em circumstancias eguaes as do propo-
nente que mais vantagens offereça ao Está-
do: o que não pode ^{querer} ~~ter~~ ^{depois} de
abertas e conhecidas as differentes propostas.
O direito de preferencia, facultado ao Banco
pela lei, supprae o conhecimento das con-
dições em que se ^{ou outros convenientes} apresentam. Não
há a disposição da lei, se assim se não en-
tendese. A preferencia por a lei civil ~~que~~ dar
aos com-proprietarios, na venda de ações
individuaes, e que concede ao subscritor.

recto e ao foreiro, na alienação do predi
 aprovado ou do foro, só se realisa depois
~~de se conhecer~~ se conhece o preço offerecido
 (Cor. Lint, art. 1566 e 1673); e dizendo o art.
 72 que o Banco R. Ultramarino tem pre-
^{em equal. de circunstâncias} ferencia ~~no contrato~~, e dizendo isto sim-
 plemente, sem restricção alguma, ha
 de entender-se a sua disposição como ta-
 do o Banco o direito de apelo relativo
 a' proposta m. vantajosa, se puzer
 usat. v.

Mas em que preço ha de preferir o
 Banco? Não o diz a lei. Nem em
 preço. E' no acto da prova que o Ban-
 co, apresentando se alguma proposta mais
 vantajosa que a sua, que de mais lucro
 ao Estado, tem de declarar ~~se a favor~~
~~sua~~ se a toma para si, ou não. Como
 o proponente tem de tomar como base, para
 o effecto de maior vantagem para o Estado

o limite marcado no n.º 4 do art. 32 da lei de 27 de abril, com a clausula da renovação da propriedade ou sempre a quarta parte daquelle numero limite (Sumario do cit. art. e contin. 5.ª do programma de 21 de junho de 1901), — logo no acto da prova, pode o Banco de Lisboa, na hypothese acima figurada, que quer usar do seu direito de preferencia. Mas se elle não aceitar esta doutrina, se entender conveniente ~~de~~ marcar uma pena para esta declaração — pode perfeitamente que a questão de pena é puramente regulamentar, e a regulamentação ^{desta lei} deve caber sempre nas forças do poder executivo, esta expressamente authorizada no art. 75 da n.ª lei: "O Governo... publicará os regulamentos necessários para a completa execução desta lei", — diz este art.

Poderei estranhar, se que seja importa ao Banco
a obrigação de ir ao concurso, desde que tem
certa a preferencia em escripta de circumstan-
cias. A lei impõe-lhe, com effeito, essa obriga-
ção. N'este concurso, ^{o art 72} dita lei de 27 de abril...
Mas toda a estranheza cessa desde que se
pense que a ^{nua} lei o que quis foi evitar que
o concurso ficasse deserto. Obriga o a concorrer
para gozar o direito de preferencia; se não
concorrer, se, por culpa sua, o concurso ficar
deserto, — já o governo, no contrato directo
que é auctorizado a celebrar n'esse caso,
não tem de ^o ouvir. É a disposição do art 13
da ~~lei de 27 de abril~~ cit. lei:

"Ficando deserto o concurso, de que trata
o art. antecedente, é o governo auctorizado
a contractar directamente em condições n'elles
inferiores ás estabelecidas n'esta lei,"

No systema adaptado harmonico, se é
comprehensivel, se ^{preferente} a obrigação de concorrer
e a facilidade de preferir. Pode ali succeder

faulder

que não tenha de exercer esse direito: se o Banco
for o unico concorrente, ou o melhor concorre-
nte, ou não lhe couber tomar para si, fazer suas,
a proposta mais vantajosa.

Tem de concorrer o Banco N. Ultramarino para
exercer a preferencia que a lei lhe facultta. Eissen-
temente esta preferencia só pode exercer-se depois
do concurso. Só depois de abertas e conhecidas
as differ. propostas é que o Banco dirá se usa
do seu direito de preferencia. Como exercer ^{este} di-
recto, sem previamente saber as condições em
que outros concorrem?

~~Em todo o caso~~ Sempre
que para alguém se con-
grua o direito de preferir, a lei dispõe que o
exercício d'esse direito tenha lugar depois do acto
em que ha a preferencia. Assim nos hypothecas
do artº 1566 ^{do l. civil}, que trata da venda de coisa indi-
vidua e do direito dos competentes, do artº 1678 e
seus §, que trata do direito do direito dehorio
directo e do do foreiro, no caso de se vender ou